

PROCESSOS COM OS MEMBROS INTEGRANTES DA CRJ PARA APRECIÇÃO (com intimação judicial)	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM
	AG. ENCAMINHAMENTO MEMBRO DA CRJ EM 30/4/2019	30/4/2019
89	00	89

PROCESSOS SOB ACOMPANHAMENTO		
	Em 31.3.2019	EM 30.4.2019
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre - Coordenadora - 31º Ofício Geral da PGT		
Maria Aparecida Gugel - Coordenadora Substituta - 8º Ofício Geral da PGT	355	381
Vera Regina Della Pozza Reis - 13º Ofício Geral da PGT	756	794
Cristiano Otávio Paixão de Araújo Pinto - 20º Ofício Geral da PGT	488	521
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - 21º Ofício Geral da PGT	489	505
Eneas Bazzo Torres - 29º Ofício Geral da PGT	339	355
Manoel Jorge e Silva Neto - 30º Ofício Geral da PGT	399	382
Ricardo José Macedo de Britto Pereira - 32º Ofício Geral da PGT	407	433
Edelamare Barbosa Melo - 36º Ofício Geral da PGT	402	397
Pendentes de distribuição aos membros pela Secretaria Administrativa da SCRJ	429	454
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre - Coordenadora - 31º Ofício Geral da PGT	316	191
	4064	4222
TOTAL		

Brasília, 22 de maio de 2019.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Coordenadora da Coordenadoria de Recursos Judiciais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, lotada na 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, observadas as regras estabelecidas no artigo 21-A, inciso I, da Resolução CSMPDFT nº 90/2009, com as alterações das Resoluções CSMPDFT nº 133/2012 e 245/2018, resolve:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento de sentença relativa ao Processo nº 2009.01.1.165439-3 (PJe 0028272-20.2009.8.07.0001).

Ao Setor de Apoio para registrar no SISPROWEB e anotar na capa do procedimento:

Interessados: Antônio Pontes Távora; EBM Construtora e Empreendimentos Ltda - ME; Repassa Pavimentações Ltda; RGM Engenharia - EPP.

Assunto: Acompanhar o cumprimento de sentença relativa ao Processo nº 2009.01.1.165439-3.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

Poder Judiciário**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 383, DE 24 DE MAIO DE 2019**

Altera a Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a suspensão de provimentos de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, na Portaria nº 273/TSE, de 6 de maio de 2014, e no artigo 36 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria-TSE nº 671, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Compete ao órgão receptor a observância das restrições previstas no § 2º deste artigo para provimento de cargo efetivo vago recebido em processo de redistribuição realizado no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 5º Poderá ser realizada a transferência de autorizações dos quantitativos para provimento, constantes no Anexo I desta portaria, mediante manifestação expressa do órgão ofertante, a ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação, condicionada à existência de saldo não provido.

§ 6º O órgão que solicitar a transferência de autorizações dos quantitativos para provimento de cargo efetivo vago para outro órgão da Justiça Eleitoral, nos termos do § 5º deste artigo, terá suspensa a possibilidade de provimento do quantitativo correspondente até que haja nova alteração dos limites constantes no Anexo I desta portaria."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. ROSA WEBER

PORTARIA Nº 423, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018; na Portaria Conjunta nº 2 STF, de 29 de maio de 2019; e no Processo SEI nº 2019.00.000005848-2, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 28.656.535,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 3 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Resolução Normativa nº 7, de 20 de dezembro de 1987, e a Resolução Normativa nº 8, de 20 de dezembro de 1987, para dispor sobre as novas diretrizes para obtenção do registro profissional.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, cumulado com o art. 75, § 3º, de seu Regimento Interno; considerando os novos cursos na área de comunicação social, com currículos análogos aos de relações públicas; considerando que os conceitos e técnicas para exercer as funções de Assessoria de Imprensa, Comunicação Interna, Organização de Eventos, Relações com a Comunidade, Propaganda Institucional, entre outras, nos mais diversos campos da comunicação social, integram o conjunto de atividades privativas de profissionais de relações públicas e; considerando a necessidade de atualização dos atos normativos do Sistema Conferp destinados a viabilizar o registro e o exercício regular da profissão de relações públicas por profissionais detentores de formação acadêmica superior diversa, porém análoga a de relações públicas, resolve:

Art. 1º - A Resolução Normativa nº 7, de 20 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações: Parte preliminar (revogada) "Art. 1º - A atividade de relações públicas é privativa dos profissionais registrados no Sistema Conferp cujo processo de registro dar-se-á nos termos desta Resolução Normativa. Parágrafo único. A prática de atos privativos de relações públicas por profissionais e sociedades não inscritos no Sistema Conferp constitui exercício ilegal da profissão." "Art. 2º - São requisitos para obtenção do registro profissional: a) ser portador de diploma de curso superior de graduação em relações públicas; de comunicação social, com habilitação em relações públicas; ou de outro, análogo, independentemente da nomenclatura, reconhecidos pelo Ministério da Educação e pelo Conferp, nos termos do art. 2º-A; b) ser portador de diploma de curso superior de graduação em relações públicas, comunicação social com habilitação em relações públicas, ou de outro, análogo, independentemente da nomenclatura, emitido por instituição estrangeira, revalidado pelo Ministério da Educação e reconhecido pelo Conferp, nos termos do art. 2º-A;" "Art. 2º-A - O Conferp emitirá parecer sobre o reconhecimento de cursos superiores de graduação, análogos a relações públicas aptos a viabilizar o registro profissional, nos termos desta Resolução Normativa. § 1º - Os cursos análogos poderão, a qualquer tempo, ser apreciados de ofício pelo Conferp, por requerimento de qualquer Conselheiro Federal, Conselheiro Regional, Delegado ou por provocação formal do Presidente de Conselho Regional ou por qualquer interessado em obter o registro. § 2º - A relação de cursos análogos reconhecidos aptos a viabilizar o registro profissional será amplamente divulgada pelo Sistema Conferp por meio de seus sítios na internet, em suas páginas nas redes sociais, e comunicada formalmente às respectivas Instituições de Ensino Superior. § 3º - O reconhecimento dos cursos superiores de graduação depende do preenchimento dos seguintes requisitos: I - ser o curso reconhecido pelo Ministério da Educação; II - ser a Instituição de Ensino Superior credenciada no Ministério da Educação; III - possuir similitude, de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), com a formação profissional de relações públicas, conforme descrição constante da matriz curricular. § 4º - O pedido de reconhecimento será autuado pelo Conserp de jurisdição da Instituição de Ensino indicada, que deverá instrumentalizar com os documentos relativos ao curso que se pretende o reconhecimento, tais como currículo do curso, portaria de reconhecimento do Ministério da Educação, ementas e conteúdo programático das disciplinas, dentre outros que se fizerem necessários. § 5º - Após remessa do processo ao Conferp o presidente poderá indeferir liminarmente se manifestamente improcedente o pedido. § 6º - Estando em ordem o pedido de reconhecimento, o presidente designará comissão para elaborar parecer prévio, que será composta por três profissionais de Relações Públicas, registrados no Sistema Conferp, de reputação ilibada e notável saber acadêmico e científico na área. § 7º - Após o parecer prévio da comissão, o processo será encaminhado a um relator do processo administrativo para apreciação dos cursos aptos a viabilizar o registro profissional, escolhido entre os Conselheiros Federais efetivos, designado pelo Presidente do Conferp, ao qual competirá a elaboração do relatório e a emissão do parecer conclusivo a ser submetido à votação pelo Plenário do Conselho Federal. § 8º - O reconhecimento dos cursos aptos a viabilizar o registro profissional dependerá da aprovação dos Conselheiros Federais, que poderão requerer a juntada de seus votos escrito ou aprovar o parecer apresentado pelo relator. § 9º - A votação do parecer dar-se-á em Reuniões Extraordinárias especialmente convocadas para esse fim, que poderão ser realizadas por tele ou videoconferência, e deverão contar com a presença de no mínimo 4 (quatro) Conselheiros Federais. § 10 - A conclusão do julgamento deverá ser publicada, mediante Portaria, no Diário Oficial da União, intimando-se por carta as partes, inclusive a Instituição de Ensino." "Art. 3ºb) cópia autenticada, ou cópia simples, acompanhada do original, do diploma de curso superior, nos termos das alíneas "a", "b" ou "c" do art. 1º." "Art. 7º§ 1º. Poderá ser indeferido o pedido de registro profissional: I - por insuficiência ou irregularidade da documentação; II - não reconhecimento pelo Conferp do curso superior de graduação a que se referir o diploma apresentado, conforme parecer emitido pelo Conferp nos termos do art. 2º-A. § 2º. Contra a decisão de indeferimento do pedido de registro profissional cabe recurso ao Conferp no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação do requerente mediante recurso interposto perante o Conserp prolator do ato decisório. § 3º. O Conserp negará seguimento, em decisão irrecorrível, ao recurso

